



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720097/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente SEVERINO G. DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN.

O interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária principal, norteia a hipótese de responsabilização solidária encrustada no art. 124, inciso I do CTN.

INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os contribuintes e responsáveis. Inquestionável, portanto, a competência da autoridade fiscal para imputação da responsabilidade solidária.

MULTA QUALIFICADA.

A sonegação fiscal é conduta que autoriza a qualificação da multa, nos ditames do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, os mesmos fundamentos aplicados ao IRPJ, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Tratam-se dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cuja a cobrança reporta-se aos anos-calendário de 2005 e 2006, com crédito total apurado no valor de R\$ 9.935.135,78, incluindo o principal, a multa e os juros de mora atualizados até a data de 27/02/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos dos Autos de Infração, o contribuinte, juntamente ou por intermédio dos sujeitos passivos solidários, quais sejam, CASA DA CARNE SOUZA LTDA, PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA e SIDONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, incorreu em omissão de receitas operacionais.

O lucro do contribuinte foi arbitrado em razão da falta de apresentação do Livro Diário e Razão e sobre a exigência principal foi aplicada a multa de 150% (qualificada) em razão da conduta do contribuinte se subsumir à hipótese abstrata da sonegação.

Impugnações

A empresa fiscalizada não contestou o lançamento, mas os sujeitos passivos solidários apresentaram as respectivas impugnações. Foram sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância as principais alegações ali constantes, de modo que peço vênha para aqui reproduzi-las em parte a seguir:

“3.1. Casa da Carne Ltda. CNPJ 03.449.490/0001-04, fls. 253/272, de 30/04/2009

(...)

b) o Fisco Federal jamais foi afetado pelo esquema de internação fraudulenta de mercadorias na Zona Franca de Manaus, que visava o creditamento do ICMS pelas sociedades

empresárias remetentes das mercadorias para os contribuintes sediados na Zona Franca de Manaus;

(...)

d) Fato algum foi confessado pela Impugnante, haja vista que o interrogado foi seu sócio, o Sr. Paulo Afonso Jacob de Souza, que tem responsabilidade distinta de pessoa jurídica;

e) Se se observar detidamente o depoimento do representante legal da Impugnante na Polícia Federal, não se pode olvidar que não há qualquer menção ao período em que o Sr. Paulo Afonso Jacob de Souza iniciou sua participação no esquema, o que impossibilita a responsabilidade solidária. Nos anos calendários de 2005 e 2006 a Impugnante, nem seu sócio, tiveram qualquer envolvimento nos esquemas desvendados pela Polícia Federal ou mesmo relação comercial com a autuada, conforme cópia do livro de registro de entrada dos anos calendários de 2005 e 2006.

f) A imputação de responsabilidade somente deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme jurisprudência da Conselho de Contribuintes;

g) A confissão só tem validade em desfavor do representante legal da Impugnante;

h) A D. Fiscalização deveria ter instruído a autuação com todos os elementos que cabalmente comprovassem a participação da impugnante no esquema criminoso durante os anos calendários de 2005 e 2006, para que a imputação da responsabilidade pudesse ser válida. O ônus de provar cabe a quem alegar;

i) A multa qualificada é multa punitiva e não pode ser transferida. A multa qualificada é improcedente porque não comprovado o dolo;

(...)”

Exatamente nos mesmos termos ofertou sua peça de defesa o sujeito PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA.

O impugnante SIDONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA diverge um pouco na construção de sua defesa, mas mantém-se em linha semelhante aos demais sujeitos passivos:

“O AFRFB argumenta que, por diversas vezes, tentou obter documentos fiscais da empresa, os quais, por motivos diversos não foram apresentados.

Sabe-se que o impugnante sofre processo federal, sob o N. 2007.32.00.001492-2 e (Operação Rio Nilo), que ainda tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Ora, primeiramente indaga-se como pode um Processo Criminal, por sonegação fiscal, ser instaurado sem a justa causa oriunda de procedimento administrativo fiscal terminado?

Outrossim, como pode o presente procedimento administrativo fiscal ter como substrato informações enviadas pela Superintendência da Polícia Federal, cujo processo criminal de apuração ainda está correndo?

Verifica-se que, ou o processo criminal deve ser anulado, por falta de justa causa, posto que a sonegação fiscal ainda está sendo apurada no presente processo ao qual se faz a impugnação, ou o contrário, o presente processo administrativo deve ser anulado.

A imposição tributária é arbitrária, pois, apontam como total e únicas fontes dos fatos geradores das obrigações fiscais os atos da empresa SEVERINO G DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL – ME. Por este simples apontamento, desconsiderando que outras empresas e pessoas físicas também respondem pelos mesmos fatos, entende-se que o presente auto de infração, por não refletir a realidade, padece de nulidade. Assim já se manifestou o judiciário.

Apurar fatos geradores, com base em colheita preliminar de investigação policial, no curso de processo penal, onde há a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, é querer atropelar o procedimento, visando, claramente, favorecer alguns em detrimento de outros.

“Da não apresentação de documentos

Os documentos requisitados, e ditos negados relatório do presente auto de infração, conforme apurado pelo AFRFB, estão em poder da JUSTIÇA FEDERAL nos autos do processo anteriormente citados. Os mesmos ainda estão em trâmite, sem qualquer sentença condenatória, inclusive sendo ADEQUADOS AO NOVO PROCEDIMENTO CRIADO PELA LEI N. 11.719/08.

Inclusive, todos os depoimentos dos envolvidos serão novamente efetuados e o presente relatório os toma como verdade irrefutável.

Assim, segundo o AFRFB que lavrou o presente auto impugnado, o PROCURADOR do sujeito passivo “apesar de ter sido regularmente intimado e certificado de todos os termos fiscais lavrados em desfavor de SEVERINO G. DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL – ME, não apresentou a documentação requerida e nem se manifestou, ignorando os termos fiscais que lhe foram encaminhados”. Pergunta-se: como responder se a documentação já estava em poder da Polícia Federal?

VI – DO PEDIDO

VI.1 Desta forma, em razão do fato de que a documentação requerida estava em poder da Polícia Federal na data de requerimento anterior, não houve fraude ou sonegação de informações, de acordo com as afirmações do AFRFB.

Outrossim, não existindo fraude ou sonegação comprovada, posto que o procedimento penal ainda obedecerá aos ditames da Lei 11.719/08, devendo o lançamento de ofício ser anulado, em virtude que, os fatos geradores não podem ser imputados simplesmente à empresa SEVERINO G. DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL – ME, sem levar em consideração o envolvimento de diversas pessoas respondendo pelos fatos em apuração pela JUSTIÇA FEDERAL, ONDE SE REVELARÁ OS REAIS RESPONSÁVEIS.”

Acórdão nº 01-15.564 – 2ª Turma da DRJ/BEL

Omissão de Receitas

À Autoridade Julgadora restara evidenciada a omissão de receitas, de acordo com o art. 186 do RIR/99, o qual prescreve que considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, §2º).

Multa Qualificada

Constatou-se que a multa qualificada pressupõe elementos de prova que autorizem o convencimento de prática de fraude ou qualquer outro procedimento no qual o dolo específico seja elementar. Entendeu-se, então, presente o requisito, tendo-se em vista que o contribuinte, deliberadamente, declarou à Receita Federal valor inferior ao faturado (§1º do art. 44, c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96).

Solidariedade

Reputou-se comprovado nos autos (através da confissão à Polícia Federal) a solidariedade entre empresa e proprietário que detinha amplos poderes com o fim de obter vantagem econômica através de fraude: compra de mercadorias de forma simulada para proteger terceiros da tributação. Também devido à confissão de Paulo Afonso Jacob de Souza à Polícia Federal considerou-se comprovado, na forma do art. 124, I do CTN que são solidariamente obrigados os terceiros CASA DA CARNE SOUZA LTDA e PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA, beneficiados com a simulação, devido ao seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos lançados.

Observou-se que o esquema foi constituído há mais de 10 anos (a contar do interrogatório citado), englobando os anos calendários de 2005 e 2006.

Reafirma-se que a fraude foi confessada pelas Impugnantes pessoas físicas. Deste modo conclui-se que a responsabilidade tributária deva ser estendida às pessoas jurídicas beneficiadas, na forma do art. 124, I, do CTN.

No que se refere à afirmação do Impugnante de que a imputação de responsabilidade somente deveria ser feita pela PGFN, destacou-se que, na forma do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Entendeu-se, então que como espécie de sujeito passivo desponha os responsáveis, de acordo com o art. 121, CTN, responderão estes tanto pelo tributo devido quanto pela penalidade aplicável.

Recurso Voluntário

Dentre os sujeitos passivos solidários, apenas PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA e CASA DA CARNE SOUZA LTDA interpuseram o respectivo recurso voluntário, de forma conjunta.

Os recorrentes repisam a maioria dos pontos trazidos em sede de impugnação. Merecem destaque, no entanto, aqueles norteadores da lide:

“Em reforço ao que se sustenta - não participação do esquema durante os anos-calendários 2005 e 2006 - os recorrentes juntaram aos autos cópia do livro de registro de entrada dos anos-calendário de 2005 a 2007, para demonstrar que a relação comercial com SEVERINO G. DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL - ME começou apenas no ano-calendário 2007, o que revela a ausência da participação dos recorrentes no aludido esquema, relativamente aos anos-calendários 2005 e 2006

(...)

Portanto, tendo em vista que esses documentos comprobatórios da efetiva participação dos recorrentes encontram-se em poder de um terceiro (Polícia Federal no Amazonas) e que esse material está sendo compartilhado com a Receita Federal do Brasil, caso esse d. órgão de julgamento entenda necessário a realização de diligência, a qual terá por fim a análise dos documentos apreendidos para fins de delimitação da extensão do ilícito, o que desde já se requer.

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Introdução

Cumpre observar que a matéria aqui enfrentada coincide com os fatos apurados no processo administrativo fiscal nº 10283.720104/2009-13, cuja a relatoria também compete ao presente julgador.

A empresa aqui fiscalizada possui, conforme se verá adiante, a mesma função da entidade ali fiscalizada, MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA ME, no esquema fraudulento desvendado pela autoridade administrativa.

Desta forma, salvo algumas peculiaridades pontuais, serão aqui delineadas exatamente as mesmas razões adotadas naquela ocasião para examinar a responsabilidade das pessoas de PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA e CASA DA CARNE SOUZA LTDA e a multa qualificada aplicada por ocasião do ilícito tributário elucidado pela fiscalização.

Responsabilidade Tributária

O depoimento de PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA, o ora recorrente, representa um marco neste procedimento administrativo, especificamente no tocante à determinação da infração tributária e à atribuição de responsabilidade aos sujeitos passivos solidários que concorreram para a prática do ilícito.

Tanto é assim que a empresa fiscalizada e o principal mentor de toda a operação fraudulenta desvendada (SIDONEI) quedaram-se inertes durante todo este procedimento fiscal, até o presente momento.

As informações ali dispendidas caracterizaram uma genuína confissão, em que o sujeito reconhece a existência de um esquema fraudulento, premeditado e planejado, voltado exclusivamente para a sonegação fiscal, ou seja, para evitar o impacto tributário inerente as atividades desempenhadas pelos agentes envolvidos.

Provavelmente faltaram provas e argumentos às partes que se omitiram, dada a força probante do referido depoimento.

Neste sentido vejamos os esclarecimentos do recorrente:

“QUE é proprietário do estabelecimento comercial, denominado CASA DA CARNE SÃO PEDRO, há aproximadamente 10 (dez) anos; QUE tem movimentação financeira referente a mercadorias adquiridas para seu estabelecimento comercial no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE tem como maior fornecedor de carne bovina para a sua empresa a FRIBOI, esclarecendo que a empresa FRIBOI é o abatedouro e a mencionada compra é feita por uma empresa interposta denominada SEVERINO G.DE OLIVEIRA, cujo proprietário é

SIDONEI; QUE não se recorda o sobrenome do mesmo; QUE esclarece o Interrogado que as suas compras não se resumem somente à carne bovina, tendo outros fornecedores em menor escala de carne de aves; QUE o despachante responsável pelo recebimento e desembaraço de suas mercadorias é o senhor de nome ADILSON ou AGILSON, sendo que não se recorda, também, do seu sobrenome; QUE seu relacionamento com o senhor SIDONEI é estritamente comercial, sendo que o mesmo trabalhou juntamente com o seu pai na Prefeitura do Município de Careiro Castanho há mais de 20 (vinte) anos atrás; QUE confessa a realização de compras de mercadorias para a sua empresa se utilizando das empresas MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA e SEVERINO G. DE OLIVEIRA, ambas de propriedade do senhor SIDONEI; que tal operação era com intuito de se livrar da tributação incidente sobre essas transações comerciais; QUE esclarece ainda que tal procedimento, hoje, é oferecido com extrema facilidade, não só para ele, mas como para vários comerciantes locais: QUE esclarece ainda o Interrogado que não é o único que se utiliza das duas empresas supramencionadas para tal fim, podendo citar outros empresários, como da JK FRIGORÍFICOS, e ARI FRIGORÍFICOS BAHIA, QUE as compras realizadas através da empresa de SIDONEI também eram realizadas por sua mãe ANTONIA CAVALCANTE DE SOUZA e seu irmão ANTONIO AFONSO JACOB DE SOUZA, esclarecendo que tais compras eram centralizadas pelo Interrogado, para que o mesmo pudesse ter o maior poder de barganha: QUE confessa que as empresas criadas pelo senhor SIDONEI teriam um período certo de existência, entretanto, o mesmo não sabe precisar tal tempo; QUE sabe que tais empresas tinha um tempo certo de existência, pois sabe que tais empresas iriam "espocar", ou seja, não poderiam mais ser utilizadas em virtude do grande volume de impostos sonogados: QUE se recorda de uma conversa com o senhor SIDONEI em que o mesmo falou que só poderia usar a empresa a SEVERINO G. DE OLIVEIRA, posto que iria parar o funcionamento da empresa MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA, dizendo ainda que não importaria o tempo gasto, mas um dia ele iria limpar o nome de sua esposa: QUE esclarece que MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA é esposa do senhor SIDONEI GONÇALVES ".*

A Polícia Federal, em diligência anterior a instauração desta ação fiscal, já constatara que o senhor SIDONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA realiza compras em nome de suas empresas (entre elas -SEVERINO G. DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL - ME, a empresa fiscalizada) para outros empresários do setor de carnes e estivas de Manaus, assumindo a carga tributária devida e eximindo os empresários beneficiados do pagamento dos tributos federais, mediante o recebimento de um percentual daquilo que seria devido, ocorrendo que a "contabilidade" de SIDONEI escritura apenas uma pequena parte de sua movimentação, a fim de, inclusive, não permitir que as suas empresas saiam do limite do SIMPLES.

Cumpre reproduzir, à título complementar, a confissão de SIDONEI, a qual se mostra elucidativa quanto aos termos em que se materializava a operação:

"QUE é o responsável de fato pelas empresas MARIA ALCILENE GOMES DA SILVA e SEVERINO G. DE OLIVEIRA e FL DE OLIVEIRA; QUE admite a utilização das empresas MARIA ALCILENE G. DA SILVA e SEVERINO G. DE OLIVEIRA para a realização de compras de mercadorias em favor de terceiras empresas a fim de eximi-las da integralidade da carga tributária devida; QUE iniciou este tipo de atividade com a empresa MARIA ALCILENE G. DA SILVA no ano de 2002; QUE há esta época a empresa funcionava em um pequeno estabelecimento localizado no bairro de São José; QUE, ainda nessa época foi convidado por um indivíduo conhecido como MARCELINHO para que realizasse compras se utilizando do nome da empresa MARIA ALCILENE em proveito das empresas CASA DA CARNEJK; para o empresário MOAB, com estabelecimento no bairro de São José na antigamente chamada Rua Marginal; para o FRIGORÍFICO BEM HUR de propriedade do empresário VALTER, na Cidade Nova; para a CASA DA CARNE SÃO PEDRO, de propriedade de PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA; FRIGOSOUZA, DE propriedade de ANTÔNIA CAVALCANTE DE SOUZA; para o empresário ARI BAHIA, cujo estabelecimento fica no bairro Cidade Nova, na Av. Noel Nutels, ao lado do posto de combustíveis Equatorial, em frente a casa de shows Manaus Show Clube; FRIGORÍFICO VITELO e MANAUS SUL; QUE MARCELINHO era um despachante que atuava na região da CEASA; QUE alega ter perdido contato com o mesmo; QUE a negociação feita com MARCELINHO era para que o reinquirido cobrasse o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da mercadoria comprada; QUE desses 8%, cinco seriam para o pagamento do ICMS logo na entrada da mercadoria; QUE os três por cento restantes eram divididos meio-a-meio com MARCELINHO; QUE a empresa MARIA ALCILENE era adepta ao regime de tributação simplificada - SIMPLES; QUE grande parte desses internamentos não eram escriturados em sua contabilidade a fim de que a empresa não saísse do limite de faturamento estabelecido pelo SIMPLES; QUE igual procedimento foi adotado com relação a empresa SEVERINO G. DE OLIVEIRA; QUE os internamentos realizados através da empresa SEVERINO G. DE OLIVEIRA, já se deram através de negociação direta com os empresários beneficiados, sem a participação de MARCELINHO; QUE foram beneficiados com o não pagamento de tributos através de internamentos realizados pela empresa SEVERINO G. DE OLIVEIRA os empresários PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA, RISOMAR GOMES DE SOUZA (DISTRIBUIDORA OMAR), ANTONIAS CAVALCANTE DE SOUZA, ARI BAHIA (ARIVALDO ANDRADE DE ALMEIDA) e ANTONIO AFONSO JACOB DE SOUZA; QUE o valor acertado para a realização desses internamentos, já descontado o ICMS variava entre 2,5% a 3%; QUE constituiu ainda a empresa FL DE OLIVEIRA em nome de sua mãe; QUE o objetivo da constituição da FL DE OLIVEIRA era transferir

para ela as atividades da SEVERINO G. DE OLIVEIRA; QUE a SEVERINO G. DE OLIVEIRA foi constituída em nome de seu pai, falecido em fevereiro de 2006; QUE determinou a falsificação de um instrumento público de procuração assinado pelo seu pai, a fim de que pudesse manter em atividade a empresa SEVERINO G. DE OLIVEIRA".

Deflagrada a operação, foram presos SIDONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA e o empresário PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA, identificado como o principal beneficiado do esquema. Confessaram, ambos, os crimes cometidos contra o chamado sistema de internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Ora, está escancarado nos autos que o recorrente PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA participa ativamente da operação que culmina no ato de sonegação fiscal por essa ação fiscal desvendado. Trata-se de indício veemente e inequívoco, reconhecido pelo próprio autor do crime, de que este tem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador desta obrigação principal, trazendo à tona a hipótese de responsabilização solidária encrustada no art. 124, inciso I do CTN.

Ainda que não se possa atestar com absoluta certeza que o recorrente efetivamente adotou esta prática exatamente no período autuado, este afirma como se ordinariamente e repetidamente o tivesse feito, sem qualquer especificação temporal. Neste caso a comprovação pendente para determinar este fato depende das informações do próprio recorrente, mas este se manteve passivo e omissor, não trazendo à tona qualquer lastro documental que apontasse em sentido contrário.

Na verdade, na ocasião específica deste procedimento administrativo, os recorrentes alegam ter juntado cópia do livro de registro de entrada dos anos-calendário de 2005 a 2007, para demonstrar que a relação comercial da entidade responsável (e seu sócio) com SEVERINO G. DE OLIVEIRA ESTIVAS EM GERAL - ME começou apenas no ano-calendário 2007, eximindo a responsabilidade lhes atribuída pelo crédito tributário vinculado aos anos-calendário de 2005 e 2006.

Ocorre que, diante de todo o contexto dos autos, excepcionalmente no que concerne à PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA, não há como atribuir validade a um documento unilateral, ainda mais pois a omissão de receitas em uma ponta de uma operação fraudulenta significa a ocultação das despesas dispendidas em outra.

A confissão do recorrente, neste passo, exerce uma força enorme contra a veracidade desta prova. Este assume o conhecimento e, além, envolvimento, em toda a ação fraudulenta, a concorrência para a concretização de seu intuito puramente sonegatório, de modo que é até natural assumir que este tenha incorrido em práticas que impedissem a fiscalização de identificar a ocorrência do fato gerador dos tributos, na parte que lhe coubesse.

Para tanto, ocultar a entrada das mercadorias (notas fiscais) através do livro que as controla, que é justamente o objeto-alvo da operação sonegatória, seria uma medida esperada, dadas as circunstâncias fáticas e lógicas, razão pela qual não há como acatar a prova frágil apresentada pelo recorrente.

O recorrente ainda alega que não apresentou outros documentos essenciais à identificação de sua participação no esquema fraudulento, pois estes estariam apreendidos pela Polícia Federal. No entanto, caberia ao contribuinte diligenciar nos autos do processo criminal para obtê-los, fazendo valer seu direito de petição perante a órgãos públicos, previsto no art. 5º,

XXXIV, alínea a, da Magna Carta, e requerendo, eventualmente, a devolução destes documentos, por ocasião da ação fiscal.

O recorrente não manifestou qualquer esforço neste sentido, limitando-se a arguir não ter acesso aos meios que julga necessário para desincumbir-se do ônus que lhe é imputado.

Uma vez firmado que o recorrente era o maior beneficiário do esquema e que não foi apto a provar que não participou deste nos períodos de 2005 e 2006, não resta outra alternativa senão manter a aplicação do art. 124 do CTN ao caso concreto.

A responsabilização atribuída deixa de ser uma presunção relativa quando o contribuinte não é definitivamente apto a ilidi-la. E de fato, na derradeira oportunidade que teve, por meio do presente Recurso Voluntário, limita-se a lançar argumentos superficiais, meras alegações, sem o respectivo lastro documental.

A fiscalização, em contrapartida, a despeito da ausência de documentação fiscal e contábil hábil a demonstrar a real condição econômica do contribuinte, lança a presunção de omissão de receitas das vendas realizadas pelo contribuinte, com base na incompatibilidade entre as informações prestadas à RFB (declarações como SIMPLES) e os Demonstrativos de Apuração Mensal - DAM, referentes aos anos calendários de 2005 e 2006, que lhe foram disponibilizados pela DRF-Manaus.

Tais fatos, ornando perfeitamente com as informações trazidas pelos depoentes e, especialmente quanto ao recorrente, escancaram o contexto fático em que a maioria das empresas as quais detinha gestão se beneficiavam de forma fraudulenta, esquivando-se da devida tributação.

Os atos omissivos perpetrados pela pessoa jurídica ora fiscalizada, indiretamente, criam as condições favoráveis para que também o recorrente atue ao arrepio da legislação pátria, propiciando a sonegação fiscal.

Deste modo, deve ser mantida a responsabilidade solidária atribuída à PAULO AFONSO JACOB DE SOUZA.

Em último esforço, o recorrente alega a incompetência da atividade fiscal para imputação da responsabilidade solidária.

Neste passo ratifico, no entanto, o racional desenvolvido pelo v. acórdão recorrido, firmando que o art. 121 do CTN equipara o contribuinte aos responsáveis, sendo ambos considerados sujeitos passivos da obrigação principal. Daí porque merecida a aplicação do art. 142 do CTN, especialmente no que concerne a competência da autoridade administrativa para identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, abarcando assim, a atribuição de responsabilidade tributária a quem de direito.

A jurisprudência do CARF atesta tal entendimento:

*INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PARA IMPUTAÇÃO
DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional o sujeito passivo da obrigação tributária compreende os contribuintes e responsáveis.

Inquestionável, portanto, a competência da autoridade fiscal para imputação da responsabilidade solidária.

(Acórdão nº 2202003.853 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 10/05/2017)

Assim, também não há respaldo para acatar as alegações do recorrente neste ponto.

Multa Qualificada

Diante de todo o exposto no tópico pretérito e, essencialmente considerando as confissões dos sujeitos passivos responsabilizados, denota-se o caráter fraudulento e iminentemente doloso da operação, que em um de seus efeitos concretos culminou na infração identificada na presente autuação, evidenciando aqui a inequívoca intenção de frustrar-se a devida tributação.

Tal prática, caracteriza hipótese de qualificação da multa, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/96.

Nitidamente a conduta da empresa fiscalizada e, de modo geral, o esquema proporcionado por SIDONEI, finalizam uma ação ou omissão tendente a impedir totalmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade fazendária. É cediço que o ato, por si, norteia o quanto disposto no art. 71 da Lei nº 4.502/64, caracterizando, portanto, a sonegação fiscal.

O §1º do art. 44 da Lei nº 9430/96, por sua vez, elenca a medida sonegatória como uma das hipóteses autorizadoras da qualificação da multa:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Reitere-se, uma vez que o recorrente participou de forma ativa de todo o esquema que visava à sonegação, nada mais justo e válido do que estender a ele,

solidariamente, a cobrança da referida multa qualificada, representando a contraprestação punitiva por medidas das quais também atuou de forma direta e ativa.

Desta forma rejeito as arguições do recorrente, para manter intacto o lançamento e a respectiva multa qualificada aplicada.

Lançamentos Reflexos

Aplicam-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ, quais sejam, a CSLL, o PIS e a COFINS, os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator